

Prefeitura Municipal de Pojuca Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTR) - Pojuca/BA - CEP: 48120-000 CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br



Termo de Abertura de Processo

Processo N° 000309/24	Data de Abertura: 16/01/2024
Requerente 912.145.225-04 Arlindo José Siqueira Costa Junior	
Endereço	
Contato	E-mail
Atendente MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	1ª Previsão 16/01/2024
Assunto ADITIVO	
Primeiro Trâmite SORIA JURIDICA	Data/Hora do Trâmite 16/01/2024 11:37:27
Processo Administrativo	
Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documento a And Senhor Prefeito, Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição compete ite a	
Renovação de contrato	
Nestes termos, pede deferimento.	
Pojuca, 16 de janeiro de 2024	Arlindo José Siqueira Costa Junior Requerente
Processo Nº 000309/24 Requerente: Arl ndo	José Siqueira Costa Junior
Assunto Renovação de contrato	
Acompanhe o And	amento do Processo pela Internet



Site: https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTranites CPF/CNPJ: 912.115.225-04 Data Protocolo: 16/01/2024 Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão 16/01/2024 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

OFÍCIO Nº 003/2024

Ť

Pojuca, 11de janeiro de 2024.

ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS

ÁSSUNTO: 1ª ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Estamos por meio deste, solicitando que se manifeste quanto ao interesse na celebração Aditivo de renovação por igual período do contrato nº019/2023 para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para atender às demandas da SEFAZ no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais) no exercício

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Arlindo José Siqueira Costa Junior

Secretario Municipal da Fazenda

Chesting Ping to Joseph Self





Salvador-BA, 15 de janeiro de 2024.

Exmo Sr.

Arlindo José Siqueira Costa Júnior

DD. Secretário de Fazenda do Munícipio de Pojuca.

Ref. Contrato nº 019/2023

Senhor Secretário,

Em resposta ao Oficio nº 003/2024, manifestamos nosso interesse na renovação do contrato em epígrafe, com data prevista de término em 19 de janeiro de 2024, e, diante da necessidade de continuidade na prestação dos serviços técnicos de assessoria jurídico-tributária, no setor Tributário Municipal, solicitamos à V.Exa. a prorrogação do prazo contratual por meio de termo aditivo.

Cordialmente,

Alexandre Marques Andrade Lemos

OAB-BA 17.788 CPF 718.561.105-91 Verification ade

Verification de la constitución d





Salvador – Bahia, 15 de janeiro de 2024.

À

Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba

Exmo. Sr. Secretário de Fazenda Arlindo José Siqueira Costa Júnior

Prezado Senhor.

Conforme solicitado, apresentamos abaixo as considerações que justificam a renovação do contrato de prestação de serviços de consultoria tributária firmado entre o Município de Pojuca e o escritório aqui representado, ficando na expectativa de que as informações e dados apresentados sejam avaliados positivamente e o negócio já formalizado seja prorrogado por mais um exercício.

I. CONTEXTO DE ATUAÇÃO

O cenário de grande complexidade das regras de natureza tributária vigentes no Brasil decorre de diversos fatores que, associados, criam um ambiente altamente desafiador para todos que lidam com a matéria. E o desafio é potencializado pela enorme produção legislativa e jurisprudencial em matéria de Direito Tributário, talvez a mais intensa entre os diversos ramos do Direito brasileiro, exigindo atualização permanente.

A "Terceirização da Atividade Tributária", terminologia utilizada para se referir à grande variedade de tributos que as fontes pagadoras devem descontar e recolher nos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas, também contribui para aumentar ainda mais a carga das obrigações sobre os contratantes em geral, sejam empresas ou entes públicos.

Damasceno & Marques Advocacia – www.dmadvocacia.com.br – OAB-BA 1.456/06 -- CND 08.408.101/0001-08 Rua Edístio Pondé, 353, cj. 909/910, Ed. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, Salvador, Bahia, CEP 41770-395. PABX: (71) 3011-3040





Desde o final da década de 90, diversas obrigações dessa natureza passaram a ser exigidas, assim como várias obrigações acessórias a elas associadas (DIRF, GFIP, etc.), onerando a atuação principalmente dos grandes contratantes, a exemplo das entidades públicas, inclusive no âmbito municipal.

Dentre as principais obrigações que recaem sobre os contratantes do setor público (órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais e municipais), podemos destacar:

- Retenção de 11% do INSS nos pagamentos a pessoas jurídicas pelos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e Retenção Previdenciária incidentes na contratação de pessoas físicas autônomas (Contribuintes Individuais), incluindo a contratação de alguns serviços prestados por Microempreendedores Individuais (MEI);
- Retenção de Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos a pessoas físicas sobre os rendimentos do trabalho assalariados, não assalariado, de aluguéis e de outros rendimentos;
- Retenção de Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos a pessoas jurídicas sobre os pagamentos decorrentes do fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- Retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS nos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas;

Saliente-se que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial (REsp) 1.916.376/RS, impediu a dedução de materiais da base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, itens referentes à construção civil, restabelecendo a tributação sobre o preço total do serviço.





Especificamente nos pagamentos de despesas efetuadas pelos Municípios, tendo em vista as disposições constitucionais e legais pertinentes, há três aspectos de grande relevância que merecem destaque:

- Quanto ao INSS, em função das novas obrigações acessórias exigíveis dos entes públicos dentro de curtíssimo prazo, como EFD-Reinf e eSocial, tem havido um impacto relevante nos processos de apuração e recolhimento das referidas obrigações. No novo cenário, foram evitados o cometimento de erros, que serão identificados com maior facilidade pela Receita Federal do Brasil e redundará em maior volume de recolhimento de multas/juros e dificuldades de renovação da Certidão Negativa para aqueles que não se adequarem à nova sistemática.
- Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, embora o IR seja tributo de competência da União, por força do que dispõe o art. 158 da Constituição Federal, deve ser descontado na fonte nos pagamentos efetuados pelo Município e o recurso apropriado pela Municipalidade como receita própria. E, em conformidade com a decisão recente do Supremo Tribunal Federal STF, no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, foi possível incrementar substancialmente a receita oriunda de tal retenção nos processos de despesa, especialmente nos pagamentos a pessoas jurídicas.
- No tocante ao ISS, como tributo de competência municipal e pertence ao Município, há grandes dificuldades operacionais de se aplicar a legislação que impõe a retenção na fonte nos pagamentos a prestadores de serviços, especialmente em função das discussões acerca do local de incidência do imposto, tratamento diferenciado ao optante do Simples Nacional, dentre outras discussões.

Além de todas essas demandas, a Consultoria contribui de forma significativa nas demais atividades típicas da área fazendária municipal, em especial na arrecadação dos tributos de competência própria do ente federativo.





E no que se refere à tais demandas, na defesa dos interesses do Município de Pojuca, esta Consultoria tem atuado em processos administrativos que têm produzido importantes e vultosos frutos para a Municipalidade, seja pela via da arrecadação dos tributos devidos ao Município, muitos recolhidos espontaneamente por contribuintes (a exemplo da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — Chesf), após os pareceres pela legalidade dos referidos créditos tributários; seja pela via da pacificação dos litígios após a fase do contencioso administrativo, evitando-se que o Município se aventurasse em ações que não trariam resultados positivos, só dispêndio de esforços em vão.

Ainda no que se refere às demandas exclusivas do Município de Pojuca, esta Consultoria também tem atuado em processos judiciais que têm contribuído significativamente para dar liquidez à Dívida Ativa da Municipalidade e evitar o dispêndio de esforços em vão, que ainda poderiam resultar na condenação em verbas de sucumbência nos processos que o Município restasse condenado.

E, no que tange ao acompanhamento da evolução jurisprudencial e legislativa, esta Consultoria também tem prestado contribuições valiosas, como por exemplo, a adequação do Código Tributário e de Rendas do Município de Pojuca (CTM Pojuca) a esses eventos.

Cite-se o parecer desta Consultoria com a sugestão de atualizar o art. 176, do CTM Pojuca, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) incidente sobre os estabelecimentos situados no Município pelo exercício de atividades em geral ao julgamento pelo STF do Recurso Extraordinários (RE) nº 776.594, Tema 919 da Repercussão Geral e também a adequação do CTM Pojuca à decisão do STJ sobre a base de cálculo do ISS sobre a construção civil, que deverá produzir importante incremento na areecadação do referido imposto.

No referido julgamento, a Corte Suprema fixou a seguinte tese: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa". E, ao





final declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo.

Considerando os tópicos descritos, fica claro que, além de um serviço de consultoria que tem como foco a busca pela obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos da competência municipal contra os respectivos contribuintes, o objeto do contrato também enfatiza a apuração e recolhimento dos tributos que incidem nos processos de despesa do Município, o que se denomina de *gestão tributária de contratos*.

Nestas hipóteses, independentemente da destinação do recurso, se em favor da União ou os cofres municipais, por todos os aspectos inerentes (inclusive as respectivas obrigações acessórias), é possível afirmar que se trata de tema de extrema relevância para o Município de Pojuca-Ba, especialmente a partir do ano de 2022, ante a tantas alterações de grande impacto para entidades com esse perfil.

II. CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO

De uma forma geral, para comprovar o quanto afirmado acima quanto à importância da Consultoria para os resultados alcançados pelo Município em tema de arrecadação, traz-se à colação os valores consolidados constantes no *Relatório de Arrecadação do Exercício de 2022* e no *Relatório de Arrecadação do Exercício de 2023*, nos quais constam apenas receitas próprias:

- Relatório de Arrecadação do Exercício de 2022: R\$ 32.438.116,53
- Relatório de Arrecadação do Exercício de 2023: R\$ 36.300.095,80

O incremento de R\$ 3.861.979,27 à arrecadação de tributos próprios representou um aumento de 11,90% no período, enquanto, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a inflação acumulada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses entre 2022 e 2023 foi de 4.62%.





O valor acima é muitas vezes superior aos valores pagos pelo Município de Pojuca a esta Consultoria a título de honorários, demonstrando que o contrato é um excelente investimento para o Município.

Vê-se, portanto, que a Administração Tributária do Município de Pojuca teve um ótimo desempenho em relação ao incremento da arrecadação de tributos próprios, que colabora para o equilíbrio fiscal da Municipalidade, e este resultado se deve, ao menos em parte, pela contribuição desta Consultoria.

Justifica-se, pois, a aditivação do contrato para manter a eficiência tributária da Administração Municipal, acompanhar a evolução jurisprudencial e legislativa do Direito Tributário, orientar as atividades, atos e procedimentos com adequação às normas vigentes, capacitar os servidores responsáveis pelas atividades, organizar os procedimentos internos e cumprir as obrigações assessórias junto à Receita Federal.

Atenciosamente,

Damasceno & Marques Advocacia

Alexandre Marques Andrade Lemos

OAB-BA 17.788

marques@dmadvocacia.com.br

Encarrante en al





SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

CI n°006-2024

Pojuca, 16 de janeiro de 2024

Αo

Gabinete do Prefeito

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 019/2023

Solicitamos autorização para renovação por igual período do contrato nº 019/2023 da empresa ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS, por igual período de 12(doze) meses, serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2024 no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Sem mais para o momento,

Atenciosamente y Mun de Rojuca Adindo José Biqueira Costa Secretário Mynicipal da Pazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior Secretário Municipal da Fazenda

₩.

ALTORIZADE





SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI n°007 /2024

Pojuca, 16 de janeiro de 2024

Αo

SEFAZ - CONTABILIDADE

Sr. Álvaro Sierpinsk

Prefeitura Municipal de Pojuca - Bahia

Assunto: Solicitação de Reserva Orçamentária para renovação do Contrato nº 019/2023

Solicitamos autorização para renovação por igual período 12(doze) meses do contrato nº 019/2023 da empresa ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para atender às demandas da SEFAZ no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

SEFAZ

2013-33.35 - R\$ 124.800,00

33.34 - R\$ 187.200,00

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Arlindo José Siqueira Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA



Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 35 / 2024

Data		

16/01/2024

Órgão Solicițante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido

2013.35.15000000

Unidade Orçamentária

03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ

`Ação

2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS

Elemento de Despesa

3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de Récurso

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

233,320,00

Valor da Reserva

124.800,00

Saldo Atual

108.520,00

Motivo

Destina-se para 1º aditivo de renovação do contrato nº 019/2023 para serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para demandas desta.conf a ci 007-2024.

POJUCA, em 16 de janeiro de 2024

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

, Soudiante

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA Responsável

CPF: 034.290.365-93



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 36 / 2024

Data	do	Reserva
vala	ua	Vesciad

16/01/2024

ŝ

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante 3

ÄRLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido

2013.34.15000000

Unidade Orcamentária

03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ

Ação

2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS

Elemento de Despesa

3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 Artigo 18, § 1º

Fonte de Recurso

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

279.600,00

Valor da Reserva

187,200,00

Saldo Atual

92.400,00

Motivo

Destina-se para 1º aditivo de renovação do contrato nº 019/2023 para serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para demandas desta.conf a ci 007-2024:

POJUCA, em 16 de janeiro de 2024

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Solicitante

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA

Responsável

CPF: 034.290.365-93





SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 008/2024

Pojuca, 16 de JANEIRO de 2024

À

Assessoria Juridica

Assunto: RENOVAÇÃO DE CONTRATO

Solicitamos Parecer Jurídico para renovação do contrato nº 019/2023 por igual 12 (doze) meses, da empresa para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para atender ás demandas da SEFAZ no valor de R\$ 312.000,00(trezentos e doze mil reais).

O supracitado contrato tem seu prazo de validade até 19 de janeiro de 2024, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Para a referida prorrogação há previsão contratual e previsão legal conforme o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, poderão ter a sua





SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. Como a vigência do contrato em questão tem apena 12 (doze) meses, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos Parecer Jurídico para prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Arlindo Jose Siqueira Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda

Decretos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120.000 Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº039, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

"DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DOS CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA*

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. I'- Designar os servidores GUSTAVO PEREIRA ALVES e UELITON DOS SANTOS, a fim de exercerem a função de Fiscal dos Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda do Municipio de Pojuca- Ballia, em razão do quanto disposto no art.67 da Lei Rederal nº 8.666/93, Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 2º - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuida qualquer remuneração.

Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUÇA - ESTADO DA BAHIA, em 10 de janeiro de 2023.

S EDUARDO BASTOS LEITE

PREFEITO MUNICIPAL

Pref. Mun. de Pojuca

PUBLICADO EM

AURUUCOFES Funcionário

Prefeitura Mun. de Poloca

Maria Ferrence das Vingens





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E

FILIAIS)

CNPJ: 08.408.401/0004-09// Certidão nº: 43107531/2023

Expedição: 24/08/2023, às 07:53:18

Validade: 20/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 08.408.101/0001-08, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Verificate the metal to the state of the sta

Dúvidas e sugestões: crdt@tst.jus.br





CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- 2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 17:51:56 do dia 09/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/04/2024.

Código de controle da certidão: 8330.0575.2324.C79F Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.







Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social:

ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ:

08.408.101/0001-08

Endereço:

RUA EDISTIO PONDE Nº 353 - STIEP, SALVADOR/BA - CEP: 41770395 - SALA

910, ED. EMP. TANCREDO NEVES

Número da Certidão:

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://sefaz.salvador.ba.go.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 17:04:51 horas do dia 12/12/2023.

Válida até dia 11/03/2024.

Código de controle da certidão:

4C87.C1CB.CB42.17AB.1CF4.E1B1.617A.CB5D

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.





Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

08.408.101/0001-08

"Razão"

ALÉXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço:

R EDISTIO PONDE 353 S/910 / STIEP / SALVADOR / BA / 41770-395

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Frundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

¿O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de ¿quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, ¿decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:14/01/2024 a 12/02/2024

Certificação Número: 2024011400474517332654

Informação obtida em 16/01/2024 11:03:46

Á útilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br







PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00326006E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 12/12/2023, verifiquei NADA CONSTAR em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Endereço: Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, Salas 909 e 910, Stiep,

CEP:41.770-395

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

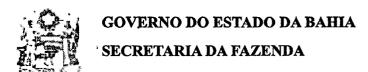
Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei n° 11.971, de 06/07/2009 e com o §1° do art. 8° da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.





Emissão: 27/11/2023 10:16

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20236341190

RAZÃO SOCIAL		
ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ	
	08.408.101/0001-08	

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 27/11/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ./MF no 13.806.237/0001-06, com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.408.101/0001-08, com sede na Rua Edístio Pondé, nº. 353, sala 910, Edf. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, no Município de Salvador -Bahia, através de seu Administrador, o Sr. Alexandre Marques Andrade Lemos, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 17.788, portador do CPF nº 718.561.105-91, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLAUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, compreendendo:

 I – Gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária, incluindo orientação nos procedimentos de inscrição e formalização dos créditos tributários, bem como a prática de todos os atos processuais administrativos e judiciais necessários ao recebimento dos créditos de titularidade do Município;

- II Assessoria tributária permanente, mediante contrato mensal que abrange os seguintes objetivos:
 - a) Implantação de procedimentos para aumento da arrecadação do ISS, IPTU, ITIV, taxas e outros tributos de competência municipal;
 - b) Treinamento e qualificação dos fiscais de tributos municipais e demais servidores da área;
 - c) Interpretação e gestão das informações geradas pelo sistema de nota fiscal eletrônica, propiciando métodos e estratégias para aumentar a arrecadação;
 - d) Sistematização dos procedimentos do processo administrativo fiscal, identificando-se as motivações e fundamentos para atuação dos agentes fiscais, orientando sobre as respostas às consultas formais, lavratura de autos de infração, elaboração das decisões administrativas, inscrição em dívida ativa e cobrança, etc;
 - e) Orientação e suporte para apresentação das declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de agosto/2022, especialmente a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), o Şistema de

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Jell.



Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

- Assessoria tributária foco ina com revisão dos valores pagos título de Contribuição Patronal Previdenciária destinadas ao INSS com os seguintes objetivos:
 - a) Revisar os valores pagos a título de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório incidente sobre a folha de salários dos servidores do Município, visando a redução do respectivo encargo e a recuperação, mediante compensação ou restituição, das quantias recolhidas a maior, e
 - Revisar o montante da dívida previdenciária relativa às contribuições para o INSS que é
 objeto de parcelamento junto à União, a fim de expurgar cobranças indevidas
 decorrentes da aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder
 Judiciário.

CLAUSULA SEGUNDA = DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- a) estar sempre à disposição da CONTRATANTE e/ou manter, na direção do seu estabelecimento, representante ou preposto capacitado e idôneo que o represente, integralmente, em todos os seus atos, para a efetivação dos serviços constantes na Cláusula Primeira deste instrumento contratual;
- b) disponibilizar pelo menos 1 (um) profissional especializado na execução das tarefas compreendidas no contrato, os quais se farão presentes na sede do Município conforme a necessidade do serviço, realizando, no mínimo, 1 (uma) visita semanal;
- c) atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato.

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) fornecer a documentação e as informações precisas no prazo necessário para a efetiva execução dos serviços;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.

d) dar ciência a CONTRATADA de qualquer modificação a ser feita no Contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia -- CEP: 48.120-000 Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06





Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLAUSULATERCEIRA DO VINCULO EMPREGATICIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade,

CLAUSULA QUARTA DO PRECO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), devendo os respectivos créditos serem lançados na conta corrente em nome da CONTRATADA, a ser pago pela CONTRATANTE, da seguinte forma:

- I. Para os serviços descritos no item I (Gestão da Dívida Ativa), a remuneração da proponente será custeada pelos contribuintes que pagarem seus débitos inscritos em Dívida Ativa, nos percentuais e condições fixados na legislação municipal, cabendo à Prefeitura tão somente o repasse das respectivas quantias, o que deve ser realizado mensalmente, mediante apuração realizada a partir do relatório de arrecadação gerado pelo sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Fazenda;
- II. Para os serviços descritos nos itens II e III (Assessoria tributária permanente), a remuneração proposta é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais, os quais devem ser pagos nas condições abaixo e juntamente com a quantia consignada no item anterior;
- III. O vencimento dos honorários se dará até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, devendo a contratada apresentar as duas notas fiscais correspondentes aos valores acima pontuados, assim como os relatórios de atividades e de arrecadação da Dívida Ativa, bem como os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal;
- IV. Ressalte-se que, com o incremento da arrecadação da receita municipal, os honorários representarão valores percentuais gradativamente menores em relação ao total dos tributos arrecadados;
- V. O valor contratual abrange todos os serviços necessários ao desenvolvimento da assessoria, exceto aqueles para os quais seja necessária a contratação de terceiros de outras áreas ou especialistas de atividade diversa, tais como fornecimento de material e equipamentos, locação de espaços para realização de treinamentos, implantação de sistemas de informática, etc. Também não se incluem na remuneração eventuais despesas de viagens para outros locais que se revelem necessários e que estejam fora do domicílio do Município contratante ou do domicílio dos contratados.
- § 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.
- § 2º. A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC -

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06 Verificad autenticid





Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

CLAUSULA QUINTA: DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 - Sec. Municipal da Fazenda- Sefaz

Projeto / Atividade: 2.013 - Gestão das Ações da Sec. Municipal da Fazenda- Sefaz- Tributos

Elemento de Despesa: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 0150 - Recursos Ordinários

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;
- II pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLAUSULA SETIMA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *cumiculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2023** e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLAUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

- 8.1 No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregue.
- 8.2 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Gustavo Pereira Alves** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 039 de 10 de Janeiro de 2023.
- 8.3 A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa

CONFERE Profession de Popus Maria de Santos OM ORIGINA Entre (secução Finance



contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo: ·

I - advertência:

- II 0,3% (três décimos por cento) ao dia ata o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;
- III 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o consegüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;
- IV suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) ano;
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termo do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- § 1°. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.
- § 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.
- § 3°. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.
- § 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLÁUSULA DECIMA ROA VIGENCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de 19. de Janeiro de 2023, podendo ser prorrogado por convenção das partes∬por igual e sucessivo período (art. 57, II, Lei nº 8.666/93) consubstanciada em Termo Aditivo





CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA-DA PROTECÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

- § 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.
- § 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.
- § 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou autorização expressa е por escrito da CONTRATANTE. § 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados. § 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.
- I Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.
- II A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:
- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da CONTRATADA.
- § 6°. A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

Jull.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Portica II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 Tel: (0XX71) 3645-1147 - CHPJ/MF: 13.806.237/0001-06

6





CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 16 de Janeiro de 2023.

Carlos Eduardo Bastos p/ Município de Pojuca Contratante

Testemunhas:

Nome:

RG: 119523580

Alexandre Marques Andrade Lemos p/ Damasceno & Margues Advocacia Contratada

Nome:

RG:

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000 Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



Salvador – Bahia, 27 de dezembro de 2022.

À

PREFEITURA DE POJUCA

Ex. mo. Sr. Prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite.

Prezado Senhor.

Conforme solicitado, apresentamos proposta de assessoria jurídicotributária para o Município de Pojuca-BA, nos termos abaixo sumariados.

APRESENTAÇÃO DO PROPONENTE

- 1.1 O escritório Damasceno & Marques Advocacia, nome fantasia do escritório agora denominado Alexandre Marques Soc. Individual de Advocacia, devidamente registrado na OAB-BA sob o nº 1.456/06 e constituído sob a forma de pessoa jurídica, cadastrado no CNPJ sob o nº 08.408.101/0001-08, foi fundado pelos sócios João Damasceno e Alexandre Marques.
- As especializações dos sócios nos campos do Direito Tributário e Previdenciário tornaram o escritório capacitado para atuar em tais áreas, possibilitando soluções jurídicas em face das diversas demandas dos municípios nas respectivas matérias.
- II OBJETO DA PROPOSTA
- A presente proposta tem como objetivo oferecer serviços de

Maria lines Barbosa dos Santos Nee
Cabeta do sator de Conciliação
Bancaria e Execução Financeira



consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS.

- 2.2 Os itens abrangidos pelo quanto proposto, os quais serão objeto do contrato de prestação de serviços, são:
 - D Gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária, incluindo orientação nos procedimentos de inscrição e formalização dos créditos tributários, bem como a prática de todos os atos processuais administrativos e judiciais necessários ao recebimento dos créditos de titularidade do Município.
 - m) Assessoria tributária permanente, mediante contrato mensal que abrange os seguintes objetivos:
 - a) implantação de procedimentos para aumento da arrecadação do ISS, IPTU, ITIV, taxas e outros tributos de competência municipal.
 - b) treinamento e qualificação dos fiscais de tributos municipais e demais servidores da área.
 - c) interpretação e gestão das informações geradas pelo sistema de nota fiscal eletrônica, propiciando métodos e estratégias para aumentar a arrecadação.
 - d) sistematização dos procedimentos do processo administrativo fiscal, identificando-se as motivações e fundamentos para atuação dos agentes fiscais, orientando sobre as respostas às consultas formais, lavratura de autos de infração, elaboração das decisões administrativas, inscrição em dívida ativa e cobrança, etc.







Secretaria Municipal da Fazenda

APOSTILAMENTO Nº 016/2023 DE DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA AO CONTRATO Nº 019/2023

Apostilamento de dotação orçamentária ao contrato nº. 019/2023, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA e a empresa ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. - CNPJ: 08.408.101/0001-08, na forma abaixo:

A Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Pojuca, devidamente autorizada através do Decreto nº. 01/2023, de 02 de janeiro de 2023, com base no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, resolve acrescentar a dotação orçamentária ao contrato nº. 019/2023 celebrado em 16 de janeiro de 2023, cuja dotação orçamentária a ser acrescentada/alterada será a seguinte:

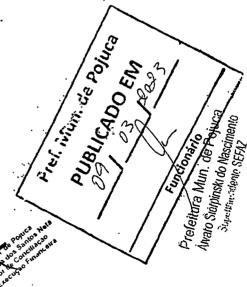
Unidade	Projeto/Atividade:	Elemento Despesa:	Fonte:
03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ	2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA- TRIBUTOS	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – LC 101 – Artigo 18, § 1º	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

O presente apostilamento vigorará a partir da presente data.

Pojuca, 09 de março de 2023.

Arlindo Jesé Piqueira Costa Junior

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA





e) orientação e suporte para apresentação das declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de agosto/2022, especialmente a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

III) Assessoria tributária com foco na revisão dos valores pagos a título de Contribuição Patronal Previdenciária — CPP e destinadas ao INSS com os seguintes objetivos:

- a) Revisar os valores pagos a título de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório incidentes sobre a folha de salários dos servidores do Município, visando a redução do respectivo encargo e a recuperação, mediante compensação ou restituição, das quantias recolhidas a maior; e
- b) Revisar o montante da dívida previdenciária relativa às contribuições para o INSS que é objeto de parcelamento junto à União, a fim de expurgar cobranças indevidas decorrentes da aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.
- 2.3 A execução das atividades listadas se dará na sede do Município de Pojuca e no escritório dos responsáveis pela assessoria, conforme demanda.
- Haverá dedicação de pelo menos 1 (um) profissional especializado na execução das tarefas compreendidas no contrato, os quais se farão presentes na sede do Município conforme a necessidade do serviço, realizando, no mínimo, uma





visita semanal ou uma reunião *online* exclusiva com os representantes da Secretaria de Fazenda, a fim de tratar das demandas do órgão.

O escritório encontra-se ainda habilitado para utilizar em favor de seus clientes o sistema web Gestão Tributária (www.gestaotributaria.com.br), plataforma on-line para verificação das retenções tributárias na contração de empresas e prestadores de serviços.

REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Ш

- 3.1 Como remuneração pela assessoria tributária acima delineada, propomos, a título de honorários, os seguintes valores:
 - Para os serviços descritos no item I (Gestão da Dívida Ativa), a remuneração da proponente será custeada pelos contribuintes que pagarem seus débitos inscritos em Dívida Ativa, nos percentuais e condições fixados na legislação municipal, cabendo à Prefeitura tão somente o repasse das respectivas quantias, o que deve ser realizado mensalmente, mediante apuração realizada a partir do relatório de arrecadação gerado pelo sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Fazenda.
 - b) Para os serviços descritos nos itens II e III (Assessoria tributária permanente), a remuneração proposta é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais, os quais devem ser pagos nas condições abaixo e juntamente com a quantia consignada no item anterior.
- 3.2 O vencimento dos honorários se dará até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, devendo a contratada apresentar as duas notas fiscais correspondentes aos valores acima pontuados, assim como os relatórios de atividades e de arrecadação da Dívida Ativa, bem como os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal.





- 3.3 Ressalte-se que, com o incremento da arrecadação da receita municipal, os honorários representarão valores percentuais gradativamente menores em relação ao total dos tributos arrecadados.
- O valor contratual abrange todos os serviços necessários ao desenvolvimento da assessoria, exceto aqueles para os quais seja necessária a contratação de terceiros de outras áreas ou especialistas de atividade diversa, tais como fornecimento de material e equipamentos, locação de espaços para realização de treinamentos, implantação de sistemas de informática, etc. Também não se incluem na remuneração eventuais despesas de viagens para outros locais que se revelem necessários e que estejam fora do domicílio do Município contratante ou do domicílio dos contratados.

IV QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

- 4.1 O histórico dos profissionais que representam o escritório proponente é referendado por diversos trabalhos de reconhecida importância e representatividade. Além de artigos publicados em livros jurídicos, da autoria de obras focadas na legislação tributária, o advogado Alexandre Marques também possui citações em julgados do Superior Tribunal de Justiça STJ¹, em decisões sobre matéria tributária (vide nosso sítio virtual: www.dmadvocacia.com.br).
- Na área de assessoria municipal conduziu importante trabalho de modernização do Departamento de Tributos da Prefeitura de Catu, contribuindo decisivamente para o incremento da arrecadação em mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) ao longo da gestão de 2009 a 2012.

REsp. n. 875.614-SC (2006/0161454-0), rel. Min. Eliana Calmon, DJe n. 192, de 12.08.08. REsp n. 916.740-SC (2007/0006030-4), rel. Min. Eliana Calmon, DJe n. 224, de 25.09.08. REsp n. 948.739-SC (2007/0092212-0), rel. Min. Denise Arruda, DJe n. 243 de 23.10.08. REsp. n. 869.732-SC (2006/0159309-8), rel. Min. Denise Arruda, DJe n. 250 de 04.11.08.



¹ REsp n. 938.189-SC (2007/0070777-9), rel. Min. José Delgado. AgIn n. 970.395-SC (2007/0244965-1), rel. Min. José Delgado.

REsp n. 102.065-ES (2008/0001227-0), rel. Min. Luiz Fux, DJe n. 189, de 06.08.08. REsp. n. 102.1108-RS (2008/0003159-2), rel. Min. Luiz Fux, DJe n. 189, de 06.08.08.



- Também foi responsável pela assessoria de diversos outros municípios, a exemplo de Dias D'Ávila, Irecê, Mata de São João e alguns situados no Estado do Paraná, com foco específico no incremento das receitas decorrentes das retenções na fonte do Imposto de Renda (IRRF) e do Imposto Sobre Serviços ISS.
- Assim, a assessoria jurídica prestada pelo escritório *Damasceno & Marques Advocacia* é sempre orientada para agregar valor às atividades de seus clientes. Na área municipal os serviços oferecidos têm como objetivos principais o aumento da arrecadação de tributos, observando atentamente as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V CONCLUSÃO

Sendo assim, colocamo nos sob vossa inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos, informando que o prazo de validade da presente proposta é de 20 (vinte) dias.

Respeitosamente.

Alexandre Marques Soc Individual de Advocacia

Alexandre Marques Andrade Lemos

Advogado oab-ba 17.788

Encaphinhado

Via Pinali

Mara de la constitue de la constitue

Damasceno & Marques Advocacia OAB-BA 1.456/06 CNPJ 08.408.101/0001-08

Rua Edístio Pondé, 353, cj. 909/910, Ed. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, Salvador, Bahia, CEP 41770-395. PABX: (71) 3011-3040

HP: www.dmadvocacia.com.br — e-mail: dm@dmadvocacia.com.br





ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUCA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Pojuca, 16 de Janeiro de 2024.

Parecer AJUR

Consulente: Secretaria Municipal da Fazenda

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: Aditivo de prazo ao contrato - DAMASCENO &

MARQUES ADVOCACIA.

Ementa: Prorrogação de prazo. Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023. Contrato nº 019/2023. Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária. Natureza contínua do objeto envolvido. Previsão Legal. Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Vantajosidade comprovada. Aumento de superávit de 11,90%. Pelo deferimento.

I- Da retrospecção fática

į,

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por 12 (doze) meses, ao contrato de nº 019/2023, onde figura como contratada a empresa DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município.

Aduz o Secretário que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 19 de Janeiro do corrente ano pelo que necessita de mais prazo afim de executar o objeto do contrato para a continuação do acompanhamento das ações, v.g., gestão da dívida ativa tributária, recuperação do imposto sobre serviços não retido e/ou não recolhido pelos substitutos tributários e pelas agências bancárias que atuam na cidade, recuperação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal em face da contratação de cooperativas de mão-de-obra, revisão, atualização, ou elaboração de novo Código Tributário Municipal ou proposta de reforma do atual, bem como da legislação complementar à sua regulamentação, assessoria tributária permanente, entre entros.

Prefeitura Municipal de Pojuca Agberto Pithor Barreto UAB/BA 26.409 Assessor Jurídico

Prefettura Mun. de Pojuca Juliana Campos de Almeida OAB/BA 45.168 Assessora Jurídica Adjunta



Alega ainda que o escritório já trouxe vantajosidade quanto à organização da Secretaria, atendimento aos contribuintes, regularização e cobrança dos créditos do Município, alterações legislativas, etc., produzindo resultados econômicos satisfatórios com aumento de arrecadação de 11,90% entre o total do ano de 2022 para o ano de 2023, resultando num superávit de R\$ 3.861.979,27, conforme extratos em anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de serviço extremamente essencial (serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias), cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, in casu, por mais 12 (doze) meses, a viger de 19/01/2024 a 19/01/2025, uma vez que ainda existe muito serviço a ser executado.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme a regra do art. 57, inciso Il, da Lei nº 8.666/93.

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica pará as questões tributárias, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração e usuários da rede pública.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona LEON FREJDA SZKLAROWSKY:

Prefeitura Municipal de Pojuca Agberto Pithon Barreto DAB/BA 16.409

Assersor Jurídico

lóliana Campos de Almeida OAB/BA 45.168 Assessora Jurídica Adiunta





ì.

*

7

"(...) o contrato de prestação de serviço <u>de forma contínua caracteriza-se pela</u> <u>impossibilidade de sua interrupção</u> ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."

Na mesma esteira de entendimento assevera RENATO GERALDO MENDES, em sua obra, quando faz observar que: <u>"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade</u> de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício".

Outro grande doutrinador, MARÇAL JUSTEN FILHO, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, máxime quando trata-se de gestão da dívida ativa tributária, recuperação do imposto sobre serviços não retido e/ou não recolhido pelos substitutos tributários e pelas agências bancárias que atuam na cidade, recuperação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal em face da contratação de cooperativas de mão-de-obra, revisão, atualização, ou elaboração de novo Código Tributário Municipal ou proposta de reforma do atual, bem como da legislação complementar à sua regulamentação, assessoria tributária permanente, entre outros. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

No caso sub examine é inconteste que não se pode paralisar os serviços técnicos especializados de consultoria tributária. Por isso a prorrogação deve ser deferida.

ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, maxime que

Prefeitura Municipal de Pojuca Applica Pithon Barreto GAB/BA 16.409 Assessor Juridico ALANA Mun. de Pojuca Fefeitura Mun. de Pojuca Juliana Campos de Almeida OAB/BA 45.168 OAB/BA 45.168 ASSESSORA Jurídica Adjunta



(ho)

existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a **especificidade** e **essencialidade** do tipo aqui envolvido.

Assim, o objeto que aqui se busca aditivar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e, a teor da Cláusula 9ª do contrato originário.

ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, <u>mesmo que saldo não houvesse</u> <u>neste corrente ano</u>, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, <u>exceto</u> quanto aos relativos: (grifo nosso)

II – à prestação de serviços a serem executada de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistos a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Prefeitura Municipal de Pojuca Agberto Prison Barreto Canada Argana Prefeitura Mun. de Pojuca Juliana Campos de Almeida OAB/BA 45.168 Assessora Jurídica Adjunta





Nessa linha, trazemos a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

"O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que traja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato". (grifamos)

Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a <u>desvinculação</u> do prazo de duração dos contratos desta natureza, <u>em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos</u>, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado <u>com prazo superior ao exercício financeiro</u> (inciso I) **ou**, mesmo que pactuado para viger durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

iii c- Das Certidões -

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

III - Conclusão.

Ante ao todo exposto, considerando a necessidade de manutenção dos serviços contratados, conforme declaração do Secretário Municipal da Fazenda, o qual informa da vantajosidade quanto à organização da Secretaria, atendimento aos contribuintes, regularização e cobrança dos créditos do Município, alterações legislativas, etc., produzindo resultados econômicos satisfatórios com aumento de arrecadação de 11,90% entre o total do ano de 2022 para o ano de 2023, resultando num superávit de R\$ 3.861.979,27, conforme tabela em anexo, é que opinamos, com arrimo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais 12 (doze) meses, a iniciar-se em 19/01/2024 e findar em 19/01/2025.

Prefeitura Municipal de Pojuca Agberto Pithon Barreto QAB/BA 16.409

lssessor Juridico

Prefettura Mun: de Pojuca Idliana Campos de Almeida OAB/BA 45.168 Assessora Jurídica Adjunta





Em tempo, pontua esta Assessoria que não lhe compete fazer análise de conveniência de preço pelo que certamente a economicidade do contrato fora analisada pela pasta demandante, bem como este parecer restringe-se, <u>tão somente</u>, ao opinativo de prorrogação de prazo, nada mais além.

É o opinativo, s.m.j

J. C.

All at 1

Call See

preferrura Municipal de Pojuca As bertoa Rianto inbon Barreto OAB da 16.409 Assessor Juridico

Assessor Jurídico

2. L.

1 Barate

÷ ;

Prefeitura Mun. de Pojuca
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OABIBA 45.168
OABIBA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA) - CONTRATO № 019/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 010/2023 - EMPRESA ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paco Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 08.408.101/0001-08, situado na Rua Frederico Simões, nº 125, sala 401, Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, neste ato representado pelo senhor Alexandre Margues Andrade Lemos, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no Processo Administrativo, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de 19/01/2024 a 19/01/2025.

1





CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.06.06

- Projetos/Atividade: 2013

- Natureza da Despesa: 33.90.35.00, 33.90.34.00

- Fontes: 15000000

CLÁUSUA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Décima do Contrato Originário.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 18 de Janeiro de 2024.

MUNICIPIO DE POJUCA

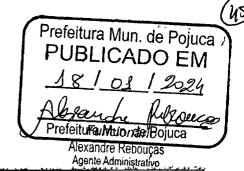
CARLOS EDUARDO AASTOS LEITE

ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CONTRATADA - REP. SR. ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº. 019/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 010/2023

Objeto – Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município.

Contratada – ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDÍVIDUAL DE ADVOCACIA

Embasamento Legal - Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93

Vigência - a viger de 19/01/2024 a 19/01/2025

Pojuca, 18 de Janeiro de 2024.

Prefeith a Mun de Pojuca Arlind è Siziera Costa Ser mispallda Fazer

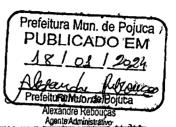
ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JÚNIOR Secretário Municipal da Fazenda

Termos Aditivos

el a en 202 II 1853/22



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº. 019/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 010/2023

Objeto - Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município.

Contratada ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Embasamento Legal - Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93

Vigência - a viger de 19/01/2024 a 19/01/2025

Pojuca, 18 de Janeiro de 2024.

Prefeil

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JÚNIOR Secretário Muhicipal da Fazenda

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000 CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNCIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0047

1	_	
Confor	me Pareler M	juridico anexo
		1
0.400	autos do 1.	no eerso.
	000000	<u> </u>
•		Haviana (Komfim
		MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS UBGERENTE DE ANALISE DE LIQUIDAÇÃO CE
		DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕE:
	→ →	
	De ene taria dos	tazenda.
		. 0
	<u> </u>	
(\-	Ojuea, 23 de	Samero de 2024.
-		
		
		OI NWO Son TO:
		10 Scinics
		Profession Main de Poince
		Preference Main de Permanda Alves Pe
		Califoliage
		
<u> </u>		
		7